



Registro: 2025.0000286884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018185-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é peticionário DIEGO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a Revisão Criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, CONCEIÇÃO VENDEIRO E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0018185-52.2024 – Paraguaçu Paulista

Peticionário: Diego dos Santos Silva

Voto nº 37.555

*REVISÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E FURTO QUALIFICADO – PLEITO DE READEQUAÇÃO DAS PENAS, AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA BRANCA, RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – PEDIDO INDEFERIDO. Revisão criminal ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão condenatório prolatado em sede de apelação, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da causa aumento de pena referente ao emprego de arma branca, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos e a fixação do regime inicial diverso do fechado. Inviabilidade da revisão criminal, nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, diante da inexistência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. Apreensão e perícia da arma branca desnecessárias para a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, desde que demonstrado o seu uso por prova testemunhal, o que restou comprovado nos autos. Inaplicabilidade do concurso formal, pois os delitos foram cometidos em momentos distintos, ainda que próximos, caracterizando a prática de infrações autônomas, com desígnios diversos. Penas fixadas em observância aos parâmetros legais. Manutenção do regime inicial fechado, diante do quantum da pena imposta e da reincidência do revisionando, em conformidade com o artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.
Revisão criminal indeferida.*

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **DIEGO DOS SANTOS SILVA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do V. Acórdão prolatado pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação nº 1500422-42.2022.8.26.0417.

O revisionando foi condenado, em primeira instância, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso VII, c.c. o artigo 155, § 4º, inciso I, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 76 (setenta e seis) dias-multa, no piso.

Inconformado apelou, requerendo a reforma do *decisum*, e por v. acórdão prolatado pela Colenda 13ª Câmara de Direito Criminal, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Augusto de Siqueira, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, a fim de readequar a reprimenda imposta para 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O V. Acórdão transitou em julgado em 14 de março de 2024 (fl. 376 dos autos principais).

Em resumo, o peticionário objetiva a desconstituição da decisão, pretendendo a readequação das reprimendas, a fim de que pena-base seja fixada no mínimo legal, que seja afastada a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo e, por fim, que seja reconhecida a hipótese de concurso formal de crimes, haja vista que as condutas foram praticadas no mesmo contexto e, por fim, busca a fixação do regime inicial diverso do fechado (fls. 05/15).

Os autos da ação revisional foram devidamente

apensados, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela improcedência da revisão criminal (fls. 30/32).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser indeferida.

Consoante se depreende dos autos principais, o peticionário foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, e no artigo 157, § 2º, inciso VII, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no dia 12 de maio de 2022, na Rua das Figueiras, n. 535, cidade e Comarca de Paraguaçu Paulista, (i) em horário incerto, mas anterior às 08h40min, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma televisão da marca Samsung, pertencente a Tereza do Carmo Rodrigues, e (ii) por volta de 08h40min, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, a quantia de R\$ 400,00(quatrocentos reais), um maço de cigarros da marca “Eight” e um celular Galaxy A-22, bens também pertencentes a Tereza do Carmo Rodrigues.

Narra a denúncia que Diego dirigiu-se à casa da vítima e arrombou a fechadura da porta da cozinha. Após, ingressou em seu interior e subtraiu a TV da marca Samsung de 43 polegadas, deixando o local. Na sequência, o peticionário voltou à casa da vítima, por volta das 08h40min, e, ao notar que ela havia acabado de chegar, e tentava efetuar ligação telefônica, a abordou com faca em punho e determinou que se deitasse de bruços em cima

da cama e não olhasse para ele, caso contrário, cortaria seu pescoço. Em seguida, pegou a bolsa da ofendida, subtraiu a quantia de R\$ 400,00, um maço de cigarros Eight e o celular, deixando o local em poder dos bens.

Tributado o devido respeito aos entendimentos divergentes eventualmente existentes e, considerados os termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, verifica-se que inexistente nos autos a superveniência de dados que justifiquem novo reexame fático.

Isso porque, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado.

Leciona Ada Pelegrini Grinover, em seu livro “Recursos no Processo Penal”, que *“só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isto ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor ‘justiça’ sobre o valor ‘certeza’”* (2011, 7ª Ed., pág. 239).

Na verdade, no caso em comento, a nobre defesa pretende discutir, tão somente, as penas e o regime prisional fixados, buscando a redução da pena-base, o afastamento da causa

de aumento de pena referente ao emprego de arma branca, o reconhecimento do concurso formal entre os delitos, bem como a fixação do regime inicial diverso do fechado.

Em primeiro lugar, no tocante ao afastamento da causa de aumento de pena relativo ao emprego de arma branca, tem-se que desnecessário que o referido artefato tenha sido apreendido e periciado, podendo ser demonstrada a presença de tal majorante por prova testemunhal, tal como ocorreu no caso concreto.

A propósito:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA. CONFIGURAÇÃO. DECRETO N. 10.030/2019 QUE NÃO PREVÊ O CONCEITO LEGAL DE ARMA BRANCA. IRRELEVÂNCIA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Mesmo sob a égide do Decreto n . 3.665/2000, sempre prevaleceu, na jurisprudência desta Corte, que o conceito de arma branca albergava não apenas os artefatos perfuro-cortantes fabricados, especificamente, para tal fim, mas também quaisquer espécies de instrumentos capazes de causarem dano à integridade física alheia (arma imprópria), ainda que utilizados em ação contundente. 2. A ausência do conceito legal de arma branca, no Decreto n . 10.030/2019, não significa que, atualmente, o emprego de arma imprópria, em delito de roubo, seja incompatível com a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal . Hipótese em que o Paciente cometeu o roubo valendo-se de um cabo de vassoura, com o qual, inclusive, teria golpeado a vítima por duas vezes,

confirmando-se que o referido artefato foi, efetivamente, utilizado com a específica finalidade lesiva, ou seja, como arma. 3. Para fins de incidência da majorante capitulada no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal é desnecessária a apreensão e perícia da arma branca (própria ou imprópria), podendo, o julgador, formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios. Precedentes. 4. É possível a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ressalvados os casos de multireincidência. Tema n. 585 dos Recursos Especiais Repetitivos. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para compensar, integralmente, as circunstâncias previstas nos arts. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, redimensionando-se as penas aplicadas ao Paciente” (STJ - HC: 714505 SP 2021/0406606-7, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ARMA BRANCA (FACA). APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMPROVADA DIANTE DAS PROVAS COLHIDAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PENA-BASE. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO POUCO SUPERIOR A 1/5. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES ANTERIORES. 1. "A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada na prática do crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova" (HC n. 425.790/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018). 2. Diante das provas colhidas na instância ordinária, concluiu-se pela utilização da arma branca (faca), mormente em razão do depoimento da vítima, que, detalhadamente, descreveu as características de

respectiva arma, confirmando que o réu amostrou no intuito de ameaçá-la. É inviável ir de encontro a essa compreensão, mormente na presente via, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.3. A respeito da revisão do critério de 1/6 para aumento da pena quanto às circunstâncias do crime, não há falar-se em inidoneidade, isso porque o réu, ora agravante, ostenta seis condenações definitivas, ou seja, múltiplas condenações pretéritas, configurando-se proporcional e razoável a incidência da fração pouco superior a 1/5 no caso em apreço.4. "A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do EARESP n. 1.311.636, realizado em 10/4/2019, por maioria, firmou precedente segundo o qual, no caso de múltiplas condenações pretéritas, 'é dado ao julgador atribuir o peso que achar mais conveniente e justo a cada uma das circunstâncias judiciais, o que lhe permite valorar de forma mais enfática os antecedentes criminais do réu com histórico de múltiplas condenações definitivas'." (AgRg no AREsp n. 1.895.065/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021).5. Agravamento regimental desprovido"(AgRg no AREsp n. 2.067.455/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022 (grifos nossos),

Melhor sorte não assiste à defesa quanto ao pedido de reconhecimento do concurso formal, visto que os delitos foram realizados em momentos distintos, primeiramente tendo o revisionando praticado o furto e, logo depois de consumado o delito, retornou à casa da vítima e cometeu o roubo.

Dessa forma, percebe-se que não houve uma só ação ou omissão por parte de peticionário, mas sim duas condutas distintas, praticadas em momentos igualmente distintos, ainda que próximos, tudo a indicar, portanto, a presença de desígnios diversos, o que impossibilita o reconhecimento da figura inserta no artigo 70, do Código Penal.

Feitas essas considerações, passo à análise da dosimetria da pena.

Ressalte-se, de início, que somente se procede à modificação de pena, em sede de revisão criminal, quando se constata que a dosimetria realizada contrariou texto expresso de lei penal ou mesmo a evidência dos autos. Assim, *“quando o juiz decidir fazendo valor sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença – ou acórdão – não há que se autorizar a alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada”* (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado – 14ª ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1.244).

Nesse sentido, é o entendimento deste Colendo 8º Grupo:

“REVISÃO CRIMINAL. Crime de roubo duplamente majorado pelo uso de arma de fogo em concurso de pessoas. Pretensão de absolvição por insuficiência de provas. Teses já analisadas e refutadas na sentença, confirmadas em sede de apelação. Inviabilidade da utilização do instituto da revisão criminal para reapreciação de provas. Inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE” (Revisão Criminal nº 0013125-50.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, j. em 08.03.2016).

“Revisão Criminal. Roubo majorado. Pleito almejando a absolvição por insuficiência probatória ou mitigação da reprimenda. Teses já enfrentadas

e afastadas em sede de apelação. Condenação devidamente escorada em coeso acervo probatório. Acórdão que manteve inalterada a reprimenda, inclusive no tocante ao reconhecimento da menoridade relativa do peticionário. Regime adequadamente fixado. Improcedente” (Revisão Criminal nº 0008614-09.2014.8.26.0000, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 15.12.2015).

No caso concreto, na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o v. acórdão readequou a fração exasperadora da pena-base em relação ao crime de roubo, fixando-a em 1/6 (um sexto), tendo em vista que as consequências do crime extrapolaram os limites inerentes ao tipo, uma vez que a vítima, em razão do trauma sofrido, precisou passar por tratamento médico, de modo que a basilar ficou estabelecida em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Em relação ao crime de furto qualificado, a basilar foi mantida no mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo valor legal.

Na segunda fase, em razão da multirreincidência do revisionando, as penas foram recrudescidas em 1/5 (um quinto), perfazendo 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no valor unitário mínimo, para o crime de roubo majorado, e 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão,

mais o pagamento de 12 (doze) dias de reclusão para o crime de furto qualificado.

Na derradeira fase, presente a causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca quanto ao crime de roubo, as penas sofreram novo incremento, no patamar de 1/3 (um terço), totalizando 7 anos, 5 meses e 18 dias, mais o pagamento de 17 dias-multa, no piso.

Em relação ao crime de furto, ausentes causas de aumento ou de diminuição, as penas restaram definitivamente fixadas em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias de reclusão para o crime de furto qualificado.

Por fim, bem reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, as penas foram somadas, nos termos do artigo 69, do Código Penal, chegando-se ao montante final de 9 anos, 10 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 29 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, agiu com acerto o v. acórdão ao manter o fechado, eis que, ante o *quantum* de apenação imposto, bem como em razão da reincidência do peticionário, o regime mais rigoroso era o único aplicável à espécie, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

Assim sendo, indefere-se a presente revisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator